

No entanto, como acima explicitado, aportando o título no Cartório, compete ao oficial registrador verificar os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência.

Dessarte, havendo discordância quanto a algum aspecto formal ou material para o devido registro, é **facultado** à parte a **suscitação de dúvida**, que deve ser remetida ao juízo competente. Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de **inconformismos** ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores. Observe-se o disposto nos seguintes artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco:

Art. 1.009. A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local.

Art. 1.010. O procedimento de suscitação de dúvida deverá ser instaurado através de petição ou requerimento assinado pelo interessado ou procurador com instrumento de mandato com firma reconhecida, dirigido ao Oficial, contendo as razões ou justificativas de oposição às exigências.

Art. 1.018. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, da Lei nº 6.015/1973, com a redação da Lei nº 10.931/2004, facultado ao interessado requerer a retificação por procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Posto isso, DECIDO pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada a prática de infração disciplinar por parte do Delegatário, titular da Serventia reclamada.

Publique-se, e após decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, arquite-se.

Cumpra-se.

Recife, 02/05/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0001421-91.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: MARCELO GUTIERRES PIOLLA
REQUERIDO: TJPE - 1ª Serventia Registral - Ipojuca (150680)

DECISÃO

Expediente enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) do TJPE, através do qual o interessado solicita ingerência perante a Serventia Única de Ipojuca/PE, para fazer cumprir os prazos da Lei de Registros Públicos concernentes ao registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis.

Notificado para prestar informações preliminares (ID nº 1248179-Pág 1), a serventia, por seu responsável interino, informou: 1. que no dia 27.09.2021 o título foi recepcionado na Serventia sob o Protocolo Auxiliar nº 47.004 e Protocolo Oficial nº 33612 (doc. 02); 2. No dia 08.10.2021 foi emitida Nota Devolutiva (doc. 03); 3. No dia 09.11.2021 a prenotação foi renovada, por ter expirado o prazo legal de 30 dias, recebendo novas numerações para o Protocolo Auxiliar nº 48336 e Protocolo Oficial nº 34126 (doc. 04); 4. No dia 11.11.2022 foi apresentado requerimento de cumprimento das exigências (doc. 05); 5. No dia 11.11.2021 o título foi reanalisado e qualificado positivamente, sendo enviado para o e-mail do apresentante a guia (SICASE) referente aos Emolumentos e Taxas (doc. 06); 6. No dia 11.11.2021 recebemos por e-mail o comprovante de pagamento da referida guia (doc. 06); 7. No dia 16.11.2021 a Serventia finalizou o registro do título (doc. 07); 8. No dia 16.11.2021 o apresentante foi comunicado através de e-mail da conclusão do registro, informando ainda, que o título registrado poderia ser retirado no balcão da Serventia no dia 17.11.2021. No mesmo e-mail, o indagamos se ele teria interesse na certidão pós registro (doc. 08); 9. O Sr. Marcelo respondeu o e-mail confirmando o interesse na expedição da certidão. Com isso foi emitida a guia (SICASE) referente a certidão solicitada e enviada por e-mail na mesma data. Sendo paga pelo Sr. Marcelo e enviado o comprovante de pagamento também por e-mail no dia 16.11.2021 (doc. 09).

Com as informações vieram todos os documentos aos quais ela se reporta.

Era o que tinha de relevante para ser relatado, decido.

Como relatado acima, a reclamação ocorreu em decorrência de que o reclamante entendeu que os prazos da lei de Registros Públicos não estavam sendo observados pela serventia. Todavia, bem analisando as informações preliminares, observo que na espécie não ocorreu qualquer fato suficiente a ensejar a instauração de eventual Processo Administrativo Disciplinar.

É incontroverso que ato foi lavrado na forma requerida.

Com efeito, sobre a competência para apreciar a dúvida o **Código de Organização Judiciária (COGE)** , a respeito da Corregedoria Geral da Justiça, reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

COGE

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o **art. 18** , do **Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça** :

Art. 18 . Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único . Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo não conhecimento da reclamação, por absoluta ausência de infração disciplinar a justificar instauração de Processo Administrativo Disciplinar por este órgão censor.

Publique-se, em seguida, após cientificados os interessados, encerre-se este SEI nesta unidade.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO SERVE DE NOTIFICAÇÃO

Recife, 19/04/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial